



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES**  
CASA SENADOR NILO COELHO  
GABINETE DO VEREADOR JOSE MACEDO/PSB

**Projeto de Lei N.º 003/2021.**

**EMENTA:** Alteram dispositivos constantes na Lei Municipal N.º 684/2020, e dá outras providências.

O Vereador abaixo assinado, cumpridas as formalidades legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** O Fundo Previdenciário do município de Dormentes (FUNPREDOR) Fica Autorizado à ISENTAR da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, todos os servidores efetivos aposentados que forem portadoras de alguma doença degenerativa como neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da doença de Paget (osteíte deformante); Nos termos da Lei federal nº 7.713/88.

**Parágrafo Único** - A comprovação da doença degenerativa de que trata o caput deste Artigo deverá ser apresentada pelo servidor efetivo aposentado através de laudo técnico, o qual deverá ser aferido por Junta Médica Municipal, que concordando o homologará;



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES**  
**CASA SENADOR NILO COELHO**  
**GABINETE DO VEREADOR JOSE MACEDO/PSB**

**Art. 2º.** Por força da isenção de que trata o Artigo 1º, fica conseqüentemente alterada a redação de dispositivos do Art. 1º da Lei nº 684/2020, quando se refere ao Inciso II, § 1º do Artigo 57, da Lei Municipal N.º 259/2005, que passam a vigor com a seguinte redação:


***“Art. 57.- Constituem contribuições previdenciárias do RPPS;***

*II – A contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos poderes do município, incluídas suas Autarquias e Fundações, no percentual de **quatorze** por cento incidentes sobre o valor das parcelas dos proventos e de pensão que supere um salário mínimo, quando o aposentado não for portador de doença incapacitante.*

*§1º - A contribuição prevista no Inciso II incidirá apenas sobre as parcelas de proventos e de pensão que superem 04 (quatro) salários mínimos estabelecidos, quando o beneficiário pensionista, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;*

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de maio de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSE DE MACEDO COELHO**  
VEREADOR/PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES**  
**CASA SENADOR NILO COELHO**  
**GABINETE DO VEREADOR JOSE MACEDO/PSB**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por intuito garantir dignidade ao servidor aposentado, que se encontra sofrendo diante de uma doença degenerativa.

É de suma importância lembrar a todos desta Casa, que a dignidade representa a base de nossa constituição, a qual se encontra prevista logo no Artigo 1º, Inciso III como fundamento basilar.

A dignidade da pessoa humana, como próprio abarcado no texto constitucional, se encontra refletida sob a forma da Lei Federal N.º 7.713/88, na qual expressamente garante ao servidor público o direito de isenção de pagamento de imposto de renda quando efetivamente acometido por doença degenerativa.

Note-se que a edição dessa lei federal foi com o objetivo de permitir que esse servidor aposentado e acometido por doença degenerativa pudesse centralizar seus esforços financeiros em busca de sua saúde.

Como essa foi a razão, entendo também que essa própria justificativa também se encontra extensiva às contribuições previdenciárias, haja vista que por ser um encargo pesado, de nada vai adiantar manter a isenção do imposto de renda e permitir de outra banda a cobrança de contribuições previdenciárias para esse grupo de servidores aposentados que diariamente sofrem para sobreviver, sendo papel do Poder Público suavizar essa situação e desse modo isentar também a cobrança das contribuições previdenciárias.

O que pretendemos com a matéria ora exposta é ampliar essa dignidade, até mesmo porque como sabemos o servidor aposentado que está acometido de doença degenerativa diariamente luta por sua vida, o que nos remete a requerer a isenção como forma de melhorar a condição financeira desses lutadores.